



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 582858/2012

Decisão n.º 030.2012.CPL.645292.2012.13314

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.019/2012-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **MICROSENS LTDA.**, EM **10 DE OUTUBRO DE 2012**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1 DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da impugnação, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestiva** e, assim, **receber** a Impugnação formulada pela empresa **MICROSENS LTDA.**, CNPJ 78.126.950/0001-54, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.019/2012-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca registrar preços para futura aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS;

a) **No mérito, conceder-lhe PROVIMENTO, deferindo-se** o pedido figurado no bojo desta decisão.

b) **Suspender a licitação com nova abertura de prazo**, a ser divulgado em aviso específico.

2 RELATÓRIO

2.1 Das razões da Impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 10 de setembro de 2012, a impugnação interposta aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.019/2012-CPL/MP/PGJ SRP, apresentada pela empresa MICROSENS LTDA., questionando aspectos legais do objeto a ser licitado, nos seguintes termos:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

1. MICROSENS LTDA., CNPJ 78.126.950/0001-54

QUESTIONAMENTO: “1. De acordo com o item 11.2 do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação acima:

Para o item 02 objeto desta licitação é solicitado: ' Resolução máxima de digitalização de 19200x19200 dpi.'. Entretanto, somente equipamentos das fabricantes Brother e Ricoh possuem a resolução máxima de digitalização de 19200x19200 dpi (pontos polegada) nos produtos do porte requerido, o que impede a participação de fabricantes de renome mundial como Samsung, Xerox, Lexmark, Okidata, entre outras, além de privilegiar a Brother e a Ricoh. Os modelos HP, citados (HP LaserJet Pro M1536dnf e HP LaserJet M2727nf) no esclarecimento anterior, apresentaram resolução máxima de digitalização de 19.200 dpi e não 19.200x19.200 dpi, portanto não atendem o que é requisitado no edital. Já o modelo Brother e Ricoh citado (Brother DCP-7055 e Ricoh Aficio SP C232SF, respectivamente) não atendem em outros requisitos do edital (como velocidade de impressão, ciclo de trabalho mensal, entre outros), portanto não podem ser cotados na licitação. Se mantiver essa exigência de resolução máxima de digitalização de até 19200x19200 dpi, nenhum equipamento irá atender integralmente as especificações desse edital. Além disso, em pesquisa realizada em produtos dessas fabricantes (Samsung, Xerox, Lexmark, Okidata, entre outras) foi constatado que a maioria dos equipamentos do porte requerido apresenta resolução máxima de digitalização bem inferior, na faixa de 4.800x4.800 dpi. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que a exigência seja alterada para 'Resolução máxima de 4.800x4.800 dpi.'”.

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao apontar eventual falha do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 13, do ATO PJG 389/2007, e o subitem 11.1 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada no particular caso sob exame, tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 17/10/2012, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 11/10/12, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Portanto, a peça impugnatória é **tempestiva**, já que enviada em 10 de setembro do corrente, às 17h.05min.

Sendo, passamos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Da diligência instaurada junto à equipe técnica.

Uma vez constatado que o questionamento se referia a questões técnicas do objeto licitado, promoveu-se diligência à **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, com intuito de dirimir o questionamento em vista da competitividade do certame.

Em resposta, a DTIC encaminhou a Informação n.º 102.2012.DTIC.645093.2012.13314, esclarecendo os pontos levantados, da maneira que se transcreve abaixo:

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA – MICROSENS LTDA

1) Item 2 – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER. 100 unidades.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Pergunta: "...solicitamos que a exigência seja alterada para: 'Resolução máxima de digitalização de 4.800 x 4.800 dpi'".

Resposta: Visando adequar as especificações técnicas mínimas, de modo a evitar qualquer cerceamento à competitividade. Solicita-se alterar o texto onde lê-se: "**Resolução máxima de digitalização de 19200 x 19200 dpi.**" para: "**Resolução óptica na digitalização de pelo menos 600x600 dpi e Resolução interpolada na digitalização de pelo menos 4800x4800 dpi.**"

3.2 Das ponderações com base nas respostas técnicas.

Considerando, portanto, os esclarecimentos prestados pela área técnica deste *Parquet*, fica assentado que, para o Item 2 – IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER, **altera-se as especificações do equipamento** que deveria apresentar capacidade de *Resolução máxima de digitalização de 19.200 x 19.200 dpi*, no mínimo, passando-se para *resolução óptica na digitalização de pelo menos 600x600 dpi e resolução interpolada na digitalização de pelo menos 4800x4800 dpi*.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, fica patente a necessidade de se operar a modificação das características técnicas do objeto e, como tal providência altera as condições legais do edital, a apresentação das propostas, e, possivelmente, atrai um maior número de interessados, imprescindível se faz a suspensão do certame e a conseqüente reabertura do prazo de divulgação do edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 15 de outubro de 2012.

GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação